



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Política Social e Serviço Social.

Sub-Eixo: Ênfase em Gestão

DEFESA DE ACESSO AO BPC: DIÁLOGO ENTRE SERVIÇO SOCIAL E ADVOCACIA PÚBLICA A FAVOR DE MORADORES DE RESIDÊNCIA INCLUSIVA

Márcia de Barros Lima Santos¹

Resumo: O relato analisa o acesso ao Benefício de Prestação Continuada da pessoa com deficiência em acolhimento, bem como a nomeação de curador. Trata do diálogo do Serviço Social com outros pares, em favor da defesa social e do fomento da edição de lei. Cita o papel da advocacia pública na defesa de usuários, fato a ser valorizado tendo em vista atuação de advogados a favor do ente público.

Palavras-chave: pessoa com deficiência; benefício; assistência social; advocacia pública.

Abstract: The report analyzes the access to the Continuous Benefit Benefit of the disabled person to be received, as well as a curator nomination. It deals with the dialogue of the social service with other peers, in favor of social advocacy and the promotion of law enforcement. Cites the role of public advocacy in the defense of users, a fact to be valued, in view of the performance of lawyers in favor of the public entity.

Keywords: disabled person; benefit; social assistance; public advocacy.

Apresentação

O tema corrobora com a consolidação da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (1993) que em seu artigo segundo trata do Benefício de Prestação Continuada, que objetiva *a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família*. Na Residência Inclusiva (RI) por ausência de curador, não havia recebimento de BPC pelos residentes. Este serviço iniciou em Guarujá (SP) em 2014 e os acolhidos (deficientes mentais), até o ano de 2018 não dispunham de curador oficial que os representasse perante o INSS, daí a suspensão, bloqueio ou cancelamento do benefício. Existiu “boa ação” de alguns coordenadores que, empossados em determinada gestão, se colocavam como curadores provisórios por um período de seis meses. O ato era voluntário e carecia de formalidade. Coordenadores renunciavam a curatela por temer declarar o interditado em Imposto de Renda; porque perdiam chefias ou temiam responder processo

¹ Profissional de Serviço Social, Prefeitura Municipal de Guarujá/SP, E-mail: marcia.lima37@ig.com.br.

administrativo. Esse relato demonstra o papel desempenhado pelo Serviço Social da RI, junto a setores do município, a saber, Advocacia Pública e poder legislativo. Enfatiza o papel da profissão frente a defesa de direitos dos usuários dessa política.

Residências Inclusivas são serviços socioassistenciais dispostos na Resolução CNAS, no. 109 (2009) – Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, documento que apresenta serviços organizados por níveis de complexidade no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) destacando a obrigação de fazer do Estado, primaz na oferta destes (LOAS, art. 5º, inciso III). Acolhimentos devem ofertar segurança social de acolhida. Pela Política Nacional de Assistência Social – PNAS (2004) “a segurança de acolhida é provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para realização da proteção social básica e especial” (PNAS, p. 91) e “supõe a oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência” (p.91). É serviço previsto para adultos que não possuem condições de autossustento e retaguarda familiar. O atendimento deve ser personalizado e para pequenos grupos, onde se destaca o papel da equipe de trabalhadores sociais cujo objetivo é a “construção progressiva da autonomia, da inclusão social e comunitária, propiciando desenvolvimento de capacidades adaptativas para a vida diária” (Resolução n. 109, 2009, p.33). Na RI, por longo período, estas pessoas não conseguiram usufruir de BPC ora bloqueados, cancelados ou suspensos e por falta de curador oficial, mormente a área pública tivesse o condão de ser afiandadora da formalização, liberação e regulação do BPC aos seus, priorizando diretriz do *Plano Nacional Viver Sem Limite que* “amplia o acesso das pessoas com deficiência às políticas de assistência social e de combate à extrema pobreza”, sendo Guarujá signatário (Termo de Adesão, 2013).

Em 2016 o Serviço Social pesquisou três acolhimentos privados (OS) do município que acolhiam pessoas com deficiência onde aqueles residentes não conseguiam fazer jus ao BPC. Havia despacho da Regional da Receita Federal que alertava para a incidência de Imposto de Renda de curatelados, sobre a pessoa do curador. Concluiu-se que nenhum coordenador de acolhimento desejava o encargo pela suposta responsabilização perante o Imposto de Renda. Indefesa a garantia do direito pela inexistência do curador. Celeuma municipal. No caso de acolhimento de idosos (OS) - Instituição de Longa Permanência de Idosos (ILPI) resta definido que o BPC deve apoiar o custeio desse idoso em até 70% do valor do benefício a ser utilizado pela instituição (Lei Federal n. 10741, de 2003). Houve questionamento do Serviço Social acerca do papel do agente público nessa seara.

Das informações recebidas no INSS, confirmaram-se motivos do não recebimento dos BPC dos residentes sendo: não apresentação de curatela; suspensão por mais de seis

meses; cessado; novo titular sem NIT válido e bloqueio. O motivo principal do não recebimento do BPC pela maioria (70%) dizia respeito a “**não apresentação de curatela**”. Curatela é encargo atribuído a adultos no sentido de que este zele, proteja, oriente e administre os bens de pessoas maiores de 18 anos declaradas incapazes, sendo pessoas com deficiência intelectual ou mental. O Código Civil Brasileiro (2002) prevê o instituto. É cargo que possui relevância jurídica a ser exercido por pessoa idônea nomeada por juiz. Da sentença de interdição há decisão sobre a curatela provisória ou definitiva.

O Serviço Social apresentou estudo à direção da Proteção Social Especial, que iniciou processo junto a Advocacia Pública e poder legislativo. Houve a interface do Ministério Público que foi o primeiro órgão a fomentar a edição de uma lei municipal que pudesse definir a questão, ou seja, a preocupação do MP ante o descompromisso das gestões municipais.

Na *Cartilha de Orientação aos Curadores* (2003) há menção sobre administração do patrimônio e rendimentos do curatelado. Há destaque ao exercício de curatela onde “o curador representará o interditado nos atos da vida civil e nos atos em que for parte, e receberá as rendas e as pensões que lhe forem devidas, revertendo-as em proveito dele” (p. 9) com devida prestação de contas. Há orientação sobre incidência de Imposto de Renda para curador, ou seja, “anualmente e de acordo com a legislação, o curador fará a declaração de imposto de renda do interditado, observando junto à receita federal os casos de isenção do imposto” (p.9). Oficiou-se os pares para que a matéria, de fato, fosse apreciada pela Advocacia Pública, com remessa para o poder legislativo. Do estudo realizado pelo Serviço Social houve *Pedido de Providências*. Nesse questionou-se a demora quanto a curatela de agente público - coordenador de RI, além de informar sobre pretéritas iniciativas ocorridas. Havia documento que tratava de acordo entre partes (Ministério Público, Assessoria Jurídica da Prefeitura e Secretaria de Assistência Social), denominado *Procedimento Administrativo* no. 413/14 (2016) que tinha por finalidade “encaminhar projeto de lei para inserir a função de curatela para funcionário público investido no cargo de coordenador de Residência Inclusiva”, que não chegou a bom termo. Outro documento foi localizado pelo Serviço Social e tratava o *Termo de Conclusão* (2017) onde o MP destacava a “omissão na conclusão” em relação ao procedimento administrativo 413/14.

Na ausência de representante legal, os residentes da RI somaram prejuízos, não apenas em relação ao BPC, mas no tocante a concessão de vale transporte do deficiente, representação na rede de ensino, representação para viagens ou eventos e obtenção de medicação. A vida cotidiana do adulto em acolhimento requer representante legal para os atos da vida civil, por isso a importância de manifestação judicial e nomeação de

responsável. Restava rápida ação de Interdição Judicial em nome de agente público dado receio sobre a propalada “operação pente fino” onde INSS, sob pretexto de identificar fraudes, poderia cancelar benefícios. O Serviço Social solicitou orientação jurídica a Advocacia Pública sobre a *responsabilização de agente público e incidência no Imposto de Renda de curador*. Em reunião com o órgão houve orientação quanto a necessidade de elaboração de estudo social de cada residente e o acompanhamento realizado pela equipe técnica, praxe profissional. A Advocacia Pública iria pedir tutela antecipada ao juízo e à nomeação.

Em janeiro de 2018 a Lei Municipal foi editada sob n. 4.488, que *Institui a função de Curador Municipal em favor das pessoas com deficiência abrigadas em equipamentos públicos municipais (D.O. de 13 de janeiro, 2018)*. Dos sete artigos da lei, vê-se a instituição da curatela, o papel do curador, as funções estabelecidas, o adicional pela função, e outras. Isso posto, os processos iniciados começaram a ser formalizados no âmbito da justiça e aos poucos foram sendo deliberados, restando a coordenação nomeada proceder a assinaturas em cartório, ida ao INSS e instituições bancárias para abertura de conta corrente. Estes processos se convalidaram a partir de setembro de 2018, num lapso temporal de 5 anos.

O papel “incomum” da Advocacia Pública municipal

Há que se analisar o papel de assessoramento desempenhado pela Advocacia Pública Municipal em relação a defesa de usuários do SUAS. Embora saibamos da obrigatoriedade da presença de advogado em CREAS (Centro de Referência especializado) – Resolução CNAS, no. 17 (2011) que reconhece as categorias de nível superior onde se encontra o advogado, mas no Guarujá essa contratação não ocorreu. Há polêmica em torno da contratação desse profissional e que diz respeito ao pagamento de honorários sucumbenciais, questão nacional polêmica.

Buscou-se a Advocacia Pública para que conhecesse da situação e fizesse frente à consolidação da LOAS e a liberação de BPC. Discutir BPC supõe contextualizar a Seguridade Social no país, por isso clarificar consequências desse processo político atual, de perda de direitos à classe trabalhadora e de desfazimento ou extinção de políticas sociais. Advocacia Pública Municipal deve, no âmbito do município, deliberar sobre implantação e implementação de políticas públicas, sobretudo as políticas sociais submetidas ao corte de gastos pela perspectiva governista do ajuste fiscal, conforme estabelecido na PEC 55 (2016) que limitou gastos públicos com Seguridade Social. Era imprescindível argumentar a favor da Assistência Social, suas normativas e a importância desse campo de direito para os municípios. Particularizar a importância da Advocacia

Pública no processo de implantação e implementação de políticas públicas é reiterar a tese da defesa pela assistência social.

Se houve empenho sócio-político para “retirar do papel” a assistência social foi porque se admitiu que ela seria parte integrante da Seguridade Social. Houve descentralização político administrativa, comando único em cada esfera de governo, financiamento e conselho. Atualmente enfrenta grave crise e como defendê-la? A partir das consistências.

Esforços “governistas” apelam para a volta do “*primeiro damismo*”, para terceirização de serviços, para redução de benefícios e transferências de renda, para precarização das relações de trabalho e, dentre outros, para diminuição ou extinção de financiamentos para custear os serviços que visam proteger aqueles que vivenciam desproteções sociais. Desigualdades sociais, violências e ciclos de vida vividos em desvantagem social, geram inseguranças sociais, processos que se estruturam de acordo com o modelo de produção capitalista imposto às sociedades, o que dá sentido a essa sociabilidade perversa de apartação, individualismo e consumo.

Analisar o papel de assessoramento da Advocacia Pública municipal torna-se pertinente à medida que este setor possui *função essencial à justiça*. Para garantia de direitos fundamentais a CF de 88 criou mecanismos que deram azo às funções. Essas funções são desempenhadas pela Advocacia Pública (art.131 a 133), Ministério Público, Defensoria Pública e a Advocacia. Reiterar a importância do papel da Advocacia Pública nos municípios é, no mínimo, defender o munícipe.

Este relato não mencionará o papel do direito na sociedade brasileira, sabidamente positivista. Contudo, se houvesse interesse, valer-se-ia de autores como Pachukanis (2017), que tece críticas importantes acerca da visão privatista - positivista da área, no que pesem as relações jurídicas serem relações de propriedade, do contrato e de processos e na sua forma “política estatal” serve aos interesses do capitalismo, como elemento. Deseja-se ressignificar o papel do Advogado Público municipal e sua intervenção pela defesa incontestes dos direitos fundamentais. No município a Advocacia Pública, enfrenta dilemas ligados à sua estruturação, aliás, objeto de Emenda Constitucional, pois em 1988 os legisladores reconheceram apenas a Advocacia Pública Federal e as Advocacias Públicas Estaduais, bem como dilemas ligados a autonomia funcional dos profissionais que sucumbem a cada mandato, às prioridades de governos eleitos, nem sempre favorecedoras de políticas sociais e acabam por obstaculizar o papel de assessoramento do advogado

público tendo em vista a maior ênfase no seu papel “*prima facie*” de defesa judicial e extrajudicial da administração. A advocacia Pública municipal precisa superar reveses.

Existe um suficiente arcabouço normativo que justifica a consecução da política de assistência social nos municípios e que se traduz à partir da LOAS (1993 – 2011), da PNAS (2004), do SUAS (2005) e de Resoluções do CNAS, com ênfase para Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (2009), assim válido o *advocacy público*.

O agente público tem papel primordial na consecução de políticas. Deve defender direitos, mas nem sempre delibera, mesmo participando do planejamento. Há impeditivos à consecução de ações pretendidas e planejadas por trabalhadores, *versus* a relação com cargos de confiança que atuam em prol de mandatos políticos. Falar em *advocacy* dentro da administração, significa poder ampliar a defesa por políticas públicas. *Advocacy público* diz respeito a mudanças que podem ocorrer em dada política pública de interesse amplo, que necessita de defesa a fim de garantir as proteções que devem ser afiançadas pelo Estado (Gozetto, 2016), mas a assistência social enfrenta dificuldades multifatoriais como incompreensão sobre a matéria por parte dos poderes; ínfimo orçamento público e sobreposição de ações no âmbito dos fundos sociais de solidariedade que descaracterizam o comando único, porém à luz dos instrumentos de gestão há que se contar com o planejamento em relação à execução direta de ações (Planos); orçamento (Fundo Público) e participação (Conselho).

Dura realidade bate à porta das administrações municipais quando, a cada gestão, um plano de trabalho é pensado pelo candidato a chefe do executivo que, ao ser eleito, nem sempre se conduz pela ótica da efetividade das políticas públicas já em andamento, ou seja, que garanta planejamento, permanência e continuidade das políticas públicas instituídas. O poder discricionário do executivo volta-se a prioridades que não dizem respeito à consolidação de políticas sociais, isso significa que não observará trajetórias setoriais que foram se instituindo. Do “governismo” político-partidário, aqui concebidos como “situacionismo” em que se detêm o poder da administração pública por determinado tempo, cargos de confiança (secretários municipais) são nomeados para deliberar sobre os setores. Nem sempre o que fora instituído a partir da CF e normativas, chega a bom termo. Plataformas de governo são prioridades, um paradoxo a ser considerado.

Quanto a assistência social vemos ruir empenho sócio-político desde a LOAS. Este empenho configura-se como causa para os militantes do SUAS fazerem defesa mas cabe analisar criticamente por que se torna fácil, mesmo diante de todo esse empenho, desmontar o conteúdo de uma política social como essa e que argumentos poder-se-ão

utilizar para garanti-la. Esses argumentos devem buscar as consistências da matéria e os valores que lhe deram densidade.

Se a democracia popular (governos Lula e Dilma) conseguiu dar sustentação à oferta dessa proteção social, financiando municípios para criarem malha de serviços, como traduzir esses feitos para uma democracia estritamente liberal, como a que acaba de se estabelecer? Não cabe análise profunda da questão, mas sabe-se que naquela democracia popular houve ampliação do Estado em relação a assistência social e a integração com OS, dando nova perspectiva de ação nesse campo, contudo, sabe-se também que governos democráticos e populares não conseguiram responder aos problemas de ordem estrutural, como desemprego, reformas necessárias não executadas e avanço neoliberal de proporções inequívocas. Democracias populares e participativas como modelos de exercício de poder foram marcas do período Lula-Dilma, contudo, segundo Oliveira (2018), Lula deu sequência ao ciclo neoliberal que teve início com Fernando Collor, Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso, pois “o mandato de Lula não se diferenciou muito em vários aspectos, sobretudo no econômico (...) completamente dentro do paradigma neoliberal” (Oliveira, 2018, p.66).

No âmbito da assistência social a população participou da tomada de decisões. O orçamento ficou submetido a deliberação do CMAS e houve audiências públicas. O Conselho Nacional atuou como órgão decisivo na autoria de Resoluções que tiveram “força de lei” e ampliaram serviços. Como assistir incólume a esse desfazimento? Viveu-se a descentralização, a evolução conceitual e metodológica do trabalho social, a elaboração de planos e o fundo público a captar e dispor de recursos para a área. Esse conjunto de ações representa apenas fragmento de uma história? Como fazer o *advocacy*?

Ao exercer *função essencial à justiça*, a Advocacia Pública *representa a administração pública, judicial e extrajudicialmente (prima facie), bem como **insta a administração pública a partir de consultoria e assessoramento jurídico** ao poder executivo*. Conta-se com a independência técnica do advogado público a iniciar um processo institucional a favor do direito social e da gestão pública. Ao se pensar em direito social, pensa-se em políticas sociais. Reconhecer o direito social significa compreender as gerações dos Direitos Fundamentais dispostos na Constituição. Direitos fundamentais são direitos inerentes à condição humana. Privar alguém do direito fundamental é privá-lo da própria vida, de pertencer a uma sociedade ou de se desenvolver com dignidade, conforme Júnior (2009): “direito fundamental objetiva a proteção do ser humano em suas diversas dimensões”. Sarlet (2018) destaca que “direitos fundamentais se aplicam para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional

positivo, de determinado Estado” (p. 29). Os autores analisam o processo sócio histórico a que os direitos fundamentais foram ressignificados e se configuram na CF de 1988.

A assistência social configura-se como um **direito social de segunda geração**. Segunda geração refere-se às *liberdades positivas* onde o princípio da igualdade material entre seres humanos foi considerado. Fruto da revolução industrial essa geração decorre de lutas por defesa de direitos (como alimentação, saúde, trabalho, educação) sendo a ação estatal uma obrigação de fazer. A política deve ofertar proteção social, mas não se consolida desde sua conformação, isso porque o processo histórico que forjou a Ordem Social no país mostrou-se distinto do processo histórico que ocorreu na Europa quando lá os direitos sociais surgiram. Para Sposati (2002) houve forte impacto do neoliberalismo na América Latina uma vez que existiu diferenças entre o processo que consolidou o *welfare state*, na Europa (pós 2ª. guerra) cuja regulação social era determinada e pôde garantir direito de cidadania e pleno emprego. Na América Latina, diante de crises sociais, políticas e econômicas, criaram-se políticas sociais sob o jugo do mercado, sem esquecer do advento de ditaduras militares. Portanto os países viveram paradoxos em relação à Seguridade Social, pois, se por um lado o Estado precisou ampliar-se pela obrigação de fazer, por outro não conseguiu consolidar políticas sociais universais e distributivas, pouco resolutivas, focalizadas e não continuadas. Mercado, sociedade civil organizada e família se responsabilizam pela oferta de proteção social, quando dever-se-ia buscar no Estado a consolidação do direito socioassistencial universal, distributivo e gratuito.

Sobre políticas sociais, Yasbek (2016) discute a influência da colonização europeia no Brasil pelo traço do clientelismo e do compadrio, ranço forte e conservador que alicerçou o pensamento nacional até a atualidade. Desse nosso “jeitinho brasileiro de ser” (forjado por oligarquias e autoritarismo) determinaram-se rumos, sobretudo no modo de fazer política pública. Destaca que “nas relações clientelistas não são reconhecidos direitos dos subalternizados e espera-se lealdade dos que recebem os serviços. Estes aparecem como inferiores e sem autonomia, não são interlocutores”. (p. 56). Assim fica claro que o direito “vira” favor ou vantagem, então desloca-se política social do *status* de direito para o *status* clientelista. Resta a interpretação “interessada” dos chefes do executivo.

Na esteira do pensamento sobre direito social e políticas sociais, Silva (2010) destaca que “as políticas sociais não podem ser antieconômicas, mas é frequente que as políticas econômicas sejam antissociais” (p. 33) porque a sobreposição da economia ao Estado é real. Quem vivenciou a criação de “sistemas” de proteção social no país hoje se depara com a falta de perspectiva, como o autor destacava em 2010,

É como se aquela assertiva – a da primazia da esfera pública – fosse metáfora de um tempo ou de um projeto que, em vez de lançar-se para a frente, quanto mais se reitera, tanto mais avança em direção ao passado nostálgico de um projeto inconcluso, um sonho não realizado, uma obra não acabada (SILVA, 2010, p. 35).

Torna-se necessário materializar legados da política, clarificar seus objetivos e convencer a Advocacia Pública à sua intransigente defesa a partir do assessoramento comprometido. Trata-se de defender acesso ao BPC e instar a administração pública à consolidação da assistência social, garantindo objetivos, planejamento e orçamento. Assistência social é norma constitucional, tem juridicidade e é vinculativa por isso não deve retroagir em relação aos direitos sociais, pois, discute o **princípio da dignidade da pessoa humana** que embasa direitos fundamentais. Sobre isso Barroso (2016) discute o conceito à luz da dimensão jurídica operacional, para melhor utilização dele por juízes e tribunais. Ao destacar a trajetória histórica do significado do termo o autor enfatiza que no futuro “dignidade humana se tornará fonte do tratamento especial e elevado, destinado a todos indivíduos: cada um desfrutando o nível máximo atingível de direitos, respeito e realização pessoal” (p. 113). O autor foi otimista ao prever que “em algum lugar do futuro” o homem será tratado de forma digna, não havendo diferenças que impeçam direitos. Aceitar o solidarismo enquanto sistema social e político (contraponto do individualismo) proporcionará convivência humana que respeita a pessoa e responsabiliza o Estado ao bem estar da coletividade.

Controvérsias em relação ao papel do advogado público municipal existem, pois a CF ao definir as *Funções Essenciais à Justiça*, incluiu a Advocacia Pública nesse rol. A carta trata dos objetivos das funções, mas destaca apenas Advogados Públicos dos Estados e do Distrito Federal, que devem estar “organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos (...) e exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas”. Eis o embate. O artigo não tratou da carreira pública do Advogado Público Municipal, por isso virou matéria de Emenda Constitucional.

Está em debate nacional a independência funcional do advogado público municipal que, por pressão política, sucumbe a uma carreira **do** Estado (dos governos), ao invés de elevar-se a uma carreira **de** Estado (das políticas públicas) que deve sobrepor-se à vontade dos governantes. A advocacia pública amplia a possibilidade de vermos consolidadas as políticas públicas. Segundo Nunes (2012), o papel do advogado público na consecução de políticas públicas se destaca, pois sua atuação em planejamento, formatação e execução de política pública “propiciará Planejamento Estratégico do Estado” e ainda,

A atuação da advocacia pública deve transcender a defesa míope do governo, ajudando a atender as atribuições que o Estado moderno requer, precipuamente a viabilidade de políticas públicas em favor da sociedade, o que em última análise, importa em resguardar o interesse público, consubstanciado pela defesa do bem comum (NUNES, 2012, p. 23).

Na Conferência Nacional da Advocacia Brasileira, SP (2017), Filho alegou que a categoria deve enfrentar desafios quanto autonomia e independência funcional, pois todo advogado público é “educador normativo” e deve proporcionar conexões promovendo soluções consensuais, por isso “o momento histórico necessita de mecanismos de proteção da democracia e as *funções essenciais à justiça* devem ser pensadas como necessidade da sociedade e não necessidade corporativa” (FILHO, 2017).

O 1º. *Diagnóstico da Advocacia Pública municipal no Brasil* (2018) analisou o papel do advogado público nos municípios, a resistência das administrações municipais em estruturar serviços de Advocacia Geral (AGM) e constituir carreira de advogado público a partir do concurso público que precede a instituição e estruturação dos setores municipais de advocacia pública, por vezes preterido. Por certo, prefeitos preferem contratar escritórios de advocacia privados, para suas defesas. Para Campello (2018) devida é a estruturação da carreira de advogado público municipal para “garantir a melhor efetivação das políticas públicas, desembaraçando-os dos laços político-partidários, particulares e ocasionais”, ou seja, fechar as portas da administração para “velhas práticas e decrépitos modelos de particularizações, apagando o traço de uma tradição patrimonialista do desenho estrutural do Estado” (p. 16). Esse diagnóstico revelou avanços e possibilidades àqueles municípios que estruturaram serviços e melhoraram gestões. Em última análise assevera Celestino (2018) que a efetivação dos direitos fundamentais deve se dar por meio da atuação concreta da Advocacia Pública Municipal no assessoramento jurídico, pois, objetiva “satisfazer os direitos sociais prioritários(...) sobretudo as prestações sociais efetivas, tidas como direito fundamental subjetivo do cidadão, a formulação de políticas eficientes, de maneira que se coadunem à consolidação do Estado Democrático de Direito (2018, p. 103).

Conclusão

Compreende-se que o BPC é fator preponderante para o cotidiano da pessoa com deficiência em situação de acolhimento institucional, pois ao proporcionar segurança de renda, reduz pobreza e desigualdade tendo em vista o real acesso a bens e serviços, mas não está deslocado de toda análise sobre questão social e Seguridade Social no país, por isso precisa de defesa. Diante da lesão ao direito, ao longo de um período de “não acesso”, o Serviço Social da RI retomou o debate municipal com outros pares e mesmo diante das controvérsias (curatela para agente público, papel da advocacia e legislação específica),

pôde lograr êxito. A atuação e deliberação da Advocacia Pública significou nova sistemática no município, tanto para acolhimentos públicos, quanto para acolhimentos privados que, por analogia, podem iniciar seus processos a bem da qualidade de vida das pessoas com deficiência acolhidas em instituições.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 10ª. edição atualizada. AASP, 2017

BRASIL. **Lei Orgânica de Assistência Social**. Lei federal n. 8742 de 1993. Alterada pela Lei federal n. 12435 de 2011

BRASIL. MDS. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004**. Resolução CNAS, no. 145, de 15 de outubro de 2004

BRASIL. Lei Federal no. 10406. **Novo Código Civil Brasileiro**, 2002.

BRASIL. MDS. **Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais**. Resolução CNAS, no. 109 de 2009

BRASIL. MDS. **Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS**. NOB/RH/SUAS, 2011.

BRASIL. Resolução CNAS. No. 17. **Ratifica equipes de referência definida pela NOB/RH. Reconhece as categorias profissionais de nível superior**, 2011

BRASIL.MPDFT. **Cartilha de Orientação aos curadores**, Brasília. 2013

BRASIL. Lei Federal no. 13146. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência** (Estatuto da pessoa com deficiência), 2015

BRASIL. **Emenda Constitucional no. 55, 2016**. Altera o ato das disposições constitucionais transitórias para instituir Novo regime e dá outras providências – PEC do teto dos gastos públicos.

BRASIL. **Emenda Constitucional no. 82, de 2007** – Acresce art. 132-A e 135-A que altera o art. 168 da CF de 1988.

BRASIL. SP. **XXIII Conferência Nacional da Advocacia Brasileira**. SP, 2017.

GUARUJÁ. Decreto Federal no.7612. **Plano Nacional dos direitos da pessoa com deficiência – Viver sem limite**, 2011.

GUARUJÁ. **Pedido de Providências**. Ofício no. 011/2017. Serviço Social e Coordenação de RI, 2017.

GUARUJÁ. **Procedimento Administrativo**, no. 413/14 (Gabinete), de 2016

GUARUJÁ. Lei Municipal, no. 4488. **Institui a função de curador municipal em favor das pessoas com deficiência abrigadas em equipamentos públicos municipais e dá outras providências**. Diário oficial do município de 13 de janeiro de 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. MG. Editora Fórum, 2016

CAMPELLO, Geórgia T. J. **Prefácio do 1º. Diagnóstico da advocacia pública municipal no Brasil**. MG. Editora Fórum, 2018.

CELESTINO, Karla Aleksandra Falcão V.; BÔAS, Regina Vera V. - **Direito Municipal em debate. Volume 3. A efetivação dos direitos fundamentais sociais por meio da atuação concreta da advocacia pública municipal**, 2017.

DIOGENES, Eliaci N. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Ano 2014

FILHO, Telmo Lemos. XXIII Conferência Nacional da Advocacia Brasileira. **Advocacia pública: autonomia institucional e independência técnica**, SP, 2017

GOZETTO, Andréia Cristina Oliveira. **Advocacy e política pública – teoria e prática**. Fundação Getúlio Vargas, 2016

JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **A cidadania social na Constituição de 1988**. SP. Editora Verbatim, 2009

MENDONÇA, Clarice Corrêa (org.). **1º. Diagnóstico da advocacia pública municipal no Brasil**. MG. Editora Fórum, 2018.

NUNES, Alan T. Revista Consultor Jurídico. **Advocacia Pública**. Federação Nacional de advocacia pública federal. Procuradoria da Fazenda Nacional, abril de 2012

OLIVEIRA, Francisco de. **Brasil: Uma biografia não autorizada**. SP: Editora Boitempo, 2018.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. SP. Editora Boitempo, 2017

SALVADOR, Evilásio. **Fundo Público e Seguridade Social no Brasil**. SP. Editora Cortez, 2010

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado, 2018

SILVA, Ademir Alves. **A gestão da seguridade social brasileira – entre a política pública e o mercado.** 3ª. edição. SP. Editora Cortez, 2010

SPOSATI, Aldaíza. **Regulação Social tardia: características das políticas sociais latino americanas na passagem entre o 2º. Milênio e o 3º. Milênio.** In Socialis, v. 6. Editora Homo Sapiens. Rosário. Argentina, 2002.

YASBEK, Maria Carmelita. **Classes subalternas e assistência social.** 9ª. edição. SP. Editora Cortez, 2016.